



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70031463631

COMARCA DE CANOAS

MUNICÍPIO DE CANOAS

REQUERENTE

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

REQUERIDO

DECISÃO

Vistos.

I- O Município de Canoas, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, objetiva a suspensão da antecipação de tutela, concedida em sede de Ação Ordinária (Processo nº 008/1.09.0012707-2), que determinou fosse *“mantido o Contrato Administrativo nº 016/2005, em todos os seus termos, especialmente no que se refere à garantia de exclusividade para o contratado, tornando sem efeito a rescisão operada por meio do Termo de Rescisão n. 008/2009, processo de origem nº 6884/2009”*.

Sustenta, inicialmente, que a nova Administração municipal, ao constatar a existência do Contrato Administrativo nº 016/2005, fruto do Pregão Presencial nº 002/2005, no qual sagrou-se vencedor o BANCO ABN AMRO REAL S/A - para a prestação dos serviços necessários ao pagamento dos servidores municipais, com exclusividade, pelo período de sessenta (60) meses, tendo o Município recebido o preço certo e ajustado de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais) -, observou que a manutenção deste ajuste era manifestamente inoportuna ao interesse



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

público, haja vista as negociações que foram entabuladas com três bancos oficiais para operar as contas municipais e que culminaram com a contratação do BANRISUL, para efetuar, dentre outros, o pagamento da folha aos servidores, tendo consentido, em contrapartida, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 22.470.630,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta mil e seiscentos e trinta reais) aos cofres municipais.

Desta forma, inviável se mostrou a manutenção do Contrato Administrativo nº 016/2005, pois fora pactuado por preço defasado, e, por esta razão, usando da faculdade prevista na Lei nº 8.666/93, e ante o evidente interesse público, operou-se a sua rescisão administrativa, por meio do Termo de Rescisão nº 008/2009.

Alega que em face da decisão singular interpôs Agravo de Instrumento (Processo nº 70031325855), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Relatora, Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, assim como o pedido de reconsideração formulado junto ao Juízo *a quo*, que manteve seu posicionamento.

Inconformado, ainda se propôs a depositar em juízo o valor de R\$ 1.378.606,42 (hum milhão, trezentos e setenta e oito mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos), quantia esta relativa ao valor pago pela instituição financeira pelo período restante do Contrato Administrativo nº 016/2005, o que foi novamente indeferido pelo Juízo monocrático.

Afirma haver manifesto interesse público na suspensão da decisão combatida, haja vista o inequívoco dano à economia pública que



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

acarretará ao Município caso não haja o ingresso dos R\$ 22.470.630,00 oriundos do contrato firmado com o BANRISUL.

Refere que o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) já foi repassado ao Município, no entanto, o restante do valor pactuado (R\$ 17.470.630,00) somente será transferido no prazo de cinco dias úteis a contar do efetivo processamento da folha de pagamento dos servidores municipais e da comprovação da rescisão do Contrato nº 016/2005, no âmbito administrativo, nos termos do ajuste efetuado.

Afirma ser desproporcional a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na medida em que eventual indenização pela ruptura do contrato imotivadamente estaria limitada ao valor de R\$ 1.378.606,42, enquanto o valor que deixará de ingressar nos cofres públicos em decorrência da decisão impugnada será de R\$ 22.470.630,00.

Aduz serem nefastos os efeitos que a decisão vergastada, caso mantida, causarão à economia do Município, privilegiando o interesse particular de uma instituição financeira em detrimento do interesse público.

Pede a suspensão da liminar.

É o relatório.

II - O pedido deve ser deferido.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles¹ leciona a este respeito que:

“Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado”.

Na esteira do mesmo entendimento, afirma o professor Teori Albino Zavascki²:

“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.

¹ **Meirelles, Hely Lopes**, *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 63.

² **Zavascki, Teori Albino**, *Antecipação de Tutela*, ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 175.



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

Oportuno ressaltar, ainda que se tenha como impróprio o exame do mérito para definir o deferimento ou não de uma medida suspensiva, que não há como fugir, como aponta a Desembargadora Federal **Marga Barth Tessler**³ de um juízo valorativo de proporcionalidade, razoabilidade e oportunidade. O que baliza o decisor, em última análise, é identificar, no caso concreto, se há razões suficientemente fortes, em prol dos interesses públicos ou coletivos, que justifiquem o temporário afastamento dos interesses individuais ou privados. Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público”. É nesse sentido que se diz que é “política” a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris*.

Nestes termos o julgamento do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3-DF - STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 29/5/96, DJ 08/11/96:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse

³ (*Suspensão de segurança* – artigo publicado em 25/10/2004 – Revista de Doutrina da 4ª região, publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS, extraído de http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao003/marga_tessler.htm).



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante”.

Destacado naquele julgado, pelo eminente Relator, que a verificação da plausibilidade jurídica da resistência do ente público é quase sempre inevitável, posto que a delibação da controvérsia subjacente compõe as premissas reais da decisão, ainda que muitas vezes não explicitada.

Ora, permitido o exame da contenda sob esse prisma, a suspensão da decisão de 1º grau, é medida que se impõe.

Cuida-se, no caso em apreço, de verificação da possibilidade de manutenção, ou não, do Contrato Administrativo nº 016/2005, entabulado entre o Município Requerente e o Banco ABN AMRO REAL S/A, que foi rescindido unilateralmente pela Administração municipal para possibilitar-lhe contratação mais vantajosa com instituição oficial.

Com efeito, o contrato firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul prevê o ingresso nos cofres públicos da quantia de R\$ 22.470.630,00, dos quais R\$ 5.000.000,00 já foram, efetivamente, repassados ao Município.

Inegavelmente que, dentro deste contexto, a manutenção da decisão singular é potencialmente lesiva à economia e ao interesse públicos, pois impõe a perda de vários milhões de reais em detrimento de contrato anterior (Contrato nº 016/2005 firmado com o Banco Santander Brasil S/A) que, muito em breve irá findar – término previsto para



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

a data de 08 de março de 2010 -, e, que, segundo o Município, teria garantido seu adimplemento, em face ao depósito prévio em Juízo da quantia de R\$ 1.378.606,42, relativa aos meses que ainda restam.

Ainda que fosse julgada procedente a ação ordinária ajuizada pelo Banco Santander e declarada a ilicitude da rescisão unilateral, à instituição financeiras restaria garantida a efetividade da tutela jurisdicional concedida em razão do valor depositado previamente pelo ente municipal.

Desta forma, plausível a preservação do interesse público sobre os interesses meramente privados da instituição financeira, especialmente, quando possibilitado o recebimento de eventual indenização pela procedência da ação ordinária por ela já ajuizada.

Por outro lado, cabe verificar a razoabilidade de possível lesão à ordem administrativa, também como fundamento ao deferimento da suspensão.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, proferido quando do julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 846⁴:

“(...) Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção – que fez escola – do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.

⁴ Publicado no DJ de 08.11.1996, p. 43208.



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

É preciso convir, no entanto, que – ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.

Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira – TRF, SS 5.265, DJ 7.12.79:

‘Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir uma ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração’.

‘Ordem administrativa’ é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, ‘a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração’.



AJALR
Nº 70031463631
2009/CÍVEL

Nem poderia ser de outro modo, no contexto do Estado de Direito, que tem na estrita legalidade da Administração um dos seus caracteres específicos”.

Assim, configurado o manifesto interesse público e a grave lesão à ordem e à economia públicas que a decisão judicial impugnada está a causar, é de ser deferido o pedido de suspensão, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, condicionando-o ao depósito prévio em Juízo do valor de R\$ 1.378.606,42 pelo Município.

III – DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de suspensão da liminar formulado pelo Município de Canoas, até o julgamento do mérito da Ação Ordinária nº 008/1.09.0012707-2, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas, condicionado ao depósito prévio em Juízo da quantia de R\$ 1.378.606,42 pelo ora Requerente.

Intimar.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2009.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
PRESIDENTE.**